



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD Nº: 6732/2017
REQUERENTE: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DA DIRETORIA-GERAL
REQUERIDA: DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO: CAPACITAÇÃO EM GESTÃO DE PROCESSOS – CURSO IN COMPANYY

Trata-se de solicitação da Seção da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão da Diretoria-Geral para a contratação de curso, na modalidade “in company”, **“Gestão por Processos – Programa Business Process Transformation (BPT) – Gestão Pública”**, através da empresa EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda, com o tema “Desafios da liderança: desenvolvendo a resiliência e gerindo riscos”, ministrada pelo professor Alexandre Velloso Guimarães, a ser realizado nos dias 19 a 21 de setembro de 2017, nesta capital (docs. 65842 e 69307/2017).

Na oportunidade, a supramencionada Unidade colaciona proposta comercial da referida empresa (docs. 65754 a 65780/2017) e o formulário de cursos (doc. 65810/2017).

A Seção de Capacitação elabora Projeto Básico, visando a contratação em epígrafe (doc. 69307/2017), anexa notas de empenho e extrato de inexigibilidade de licitação de serviços prestados a órgãos diversos, bem como pesquisas de cursos disponíveis realizados por outras empresas (docs. 69284 a 69295/2017). Em outro momento, apresenta o currículo do Professor Alexandre Velloso Guimarães (71192/2017).

O curso em tela conta com a anuência da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 69307/2017, fl. 24).

Instada, a Seção de Licitações e Compras (doc. 70841/2017) colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema e discorre sobre os

requisitos da contratação por inexigibilidade de licitação. Ao final, informa que a pretensa contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Ademais, demonstra a regularidade da empresa, perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 70831/2017)

Na sequência, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 72047/2017) atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a pretensa despesa, no importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

A Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 69072/2017) posiciona-se favoravelmente à contratação em ênfase, e, na oportunidade, reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório.

Por fim, a Coordenadoria de Controle Interno opina favoravelmente à contratação pretendida com a empresa EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda, respaldada no art. 25, II c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 (doc. 74.393/2017).

É o relatório.

Inicialmente, em análise aos autos, constato que a presente contratação atende aos interesses desta Administração, porquanto além de constar no Plano Anual de Capacitação 2017 (PAD nº 646/2017 – doc. 48374/2017) a realização da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores desta Justiça Especializada nesta área, Gestão de Processos, em muito enriquecerá o conhecimento profissional dos mesmos e, por consequência, servirá para a excelência na realização das suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação, os artigos 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, registram, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Importante salientar que resta demonstrado no Projeto Básico (docs. 69307 e 74226/2017) o atendimento aos requisitos para o enquadramento da contratação por inexigibilidade de licitação, quais sejam, a natureza singular dos serviços, a notória especialização da empresa/profissional a ser contratado, os motivos para a escolha do prestador de serviços e a compatibilidade de preço com os valores de mercado.

Destaque-se que consta dos autos, ainda, proposta comercial da empresa (docs. 65754 a 65780/2017), comprovante da Situação Cadastral (doc. 70831/2017), Currículo Lattes do expositor (doc. 71192/2017) e notas de empenho referentes a contratações anteriores (69287, 69288 e 69289/2017).

Portanto, em conformidade com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada, o parecer favorável da Coordenadoria de Controle Interno e, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento, essa Diretoria-Geral **manifesta-se favoravelmente** à contratação da sociedade empresária EloGroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda, para, por meio do palestrante Alexandre Velloso Guimarães, ministrar o curso com o tema “Gestão por Processos – Programa Business Process Transformation (BPT) – Gestão

Pública”, na modalidade “in company”, por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei n. 8.666/93.

Encaminhem-se os presentes autos à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no artigo 17, inciso XXIX, da Resolução TRE/GO n. 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno, salientando, caso convalidada a contratação nos moldes ora propostos, a necessidade de ratificação do reconhecimento da inexigibilidade de licitação e publicação do ato na imprensa oficial.

Goiânia, 18 de setembro de 2017.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
Diretor-Geral